



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.468-A, DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

Apresentação: 22/05/2025 11:37:31.203 - Mesa

PL n.2468/2025

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de garantir assistência jurídica aos policiais civis acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

*“Art.30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:*

.....  
*XXIX - assistência jurídica quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado. ”(NR)*

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

*“Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:*

.....  
*III - assistência jurídica quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela. ”(NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 0 0 8 7 0 9 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar aos policiais civis e federais assistência jurídica em situações decorrentes do exercício de suas funções, reforçando a proteção jurídica desses profissionais que desempenham papel essencial na garantia da ordem pública e da segurança da sociedade. O projeto de lei encontra fundamento em princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a isonomia (art. 5º, caput, CF) e a necessidade de assegurar a eficiência da administração pública na garantia da ordem e segurança pública (art. 37, CF). Nesse sentido, os policiais civis e federais, ao atuarem em defesa da sociedade, frequentemente enfrentam riscos e situações de elevada complexidade, que podem gerar questionamentos administrativos, civis ou penais durante seu árduo ofício.

Assim, garantir assistência jurídica aos policiais acusados de infrações relacionadas ao desempenho de suas funções concretiza o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF), especialmente em situações em que suas ações possam ser equivocadamente interpretadas ou descontextualizadas.

Ademais, a valorização do servidor público, prevista no art. 39, § 1º, da Constituição, exige que os planos de carreira observem critérios que reconheçam a relevância e os riscos a que esses profissionais estão expostos. A assistência jurídica é, nesse contexto, uma ferramenta que fortalece a proteção ao policial, promovendo um ambiente de maior segurança e tranquilidade para o desempenho de suas funções, resultando em uma atuação mais eficiente e alinhada aos valores constitucionais.

Além disso, os policiais desempenham atividades de natureza essencial, muitas vezes em condições adversas, que demandam decisões rápidas e firmes. No entanto, essa dinâmica os torna suscetíveis a acusações decorrentes de equívocos, interpretações excessivas ou mesmo retaliações de investigados. Assim ao terem o direito de assistência jurídica a esses profissionais reforça a confiança no amparo institucional, reduz sua vulnerabilidade jurídica e proporciona maior segurança no exercício de suas atribuições. Essa medida também constitui um reconhecimento pelo serviço prestado à sociedade, promovendo o alinhamento de suas condições de trabalho com os preceitos de uma administração pública moderna e humanizada.



\* C D 2 5 7 0 0 8 7 0 5 0 0 \*

Também, a proposição tem impacto positivo tanto social quanto jurídico, fortalecendo a relação de confiança entre os policiais e a sociedade, ao transmitir a mensagem de que esses profissionais são valorizados e protegidos pelo Estado. Assim reduzindo também o risco de prejuízos ao erário, na medida em que uma defesa jurídica adequada evita condenações injustas ou desproporcionais aos agentes públicos.

Por essas razões, a solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei que irá representar um avanço significativo na valorização da categoria dos policiais civis e federais, bem como na garantia de uma atuação estatal pautada pela justiça, legalidade e eficiência.

Sala das Sessões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

**DEPUTADO VINICIUS CARVALHO**  
Republicanos/SP



\* C D 2 2 5 7 0 0 8 7 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23;14735">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23;14735</a>
<b>LEI N° 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196512-03;4878">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196512-03;4878</a>



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI 2468, DE 2025 (Do Sr. Vinicius Carvalho- REPUBLIC-SP)

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2468, de 2025 o art. 5º, modificando e renumerando o art. 4º, com a seguinte redação:

“.....  
.....

Art. 4º A ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência jurídica para os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, para os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, para os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, para os integrantes da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, quando acusados de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Apresentação: 14/07/2025 21:56:09:480 - CSPCCO  
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2468/2025  
EMC n.1/2025

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aprimoramento desta salutar proposição legislativa, que contempla os policiais da União e do Distrito Federal e os policiais civis dos Estados.

Esta emenda sugere que o texto desta nobre proposição se torne mais abrangente e completo no âmbito da segurança pública. O texto original abarca todos os policiais da União e do Distrito Federal, todavia se esquecendo de outras importantes categorias.

Então, no intuito de promover isonomia entre todos os profissionais da segurança pública, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal  
União Brasil/RR



\* C D 2 5 4 9 2 2 5 6 4 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | [dep.nicoletti@camara.leg.br](mailto:dep.nicoletti@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254922564100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59.157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI N° 2.468, DE 2025**

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

**Autor:** Deputado Vinícius Carvalho (REPUBLICANOS/SP).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem por objeto assegurar assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

A proposição acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. No primeiro diploma, inclui o inciso XXIX ao rol de direitos e garantias dos policiais civis em atividade, para prever a prestação de assistência jurídica quando acusados de prática de infração penal, civil ou administrativa relacionada ao exercício funcional. No segundo, acrescenta o inciso III ao art. 22 para estender idêntica vantagem aos policiais federais.

A justificativa do autor sustenta que os profissionais de segurança pública, por enfrentarem riscos e atuarem em situações de elevada complexidade, estão frequentemente sujeitos a questionamentos administrativos, civis ou penais, muitas vezes decorrentes de interpretações equivocadas ou retaliações de investigados. Assim, a garantia de assistência jurídica fortaleceria o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, valorizando a carreira policial e proporcionando maior segurança no desempenho das funções.



\* C D 2 5 5 2 0 9 4 5 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59.157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

Durante o prazo regimental, foi oferecida emenda pelo Deputado Nicoletti (União Brasil/RR), com o objetivo de ampliar o alcance da proposta. A emenda acrescenta novo artigo ao projeto para permitir que a lei de cada ente federativo discipline a assistência jurídica também para os integrantes de todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como para os guardas municipais, agentes de trânsito, integrantes da perícia oficial de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, quando acusados de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela.

A justificativa da emenda sustenta a necessidade de promover isonomia entre todas as categorias que exercem funções de segurança pública, evitando tratamento restritivo apenas a determinadas carreiras.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre matérias atinentes à prevenção e repressão à violência, bem como ao fortalecimento das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública. Nesse contexto, a proposição em apreço insere-se com propriedade no âmbito de competência deste colegiado.

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2025, revela-se meritório ao propor a garantia de assistência jurídica aos policiais civis e federais quando acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções. Trata-se de medida que reforça a proteção institucional dos agentes responsáveis pela segurança pública, reconhecendo a natureza de risco e a complexidade das atividades desempenhadas por tais profissionais.



\* C D 2 5 5 2 0 9 4 5 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59.157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

Em diversas regiões do país, especialmente naquelas marcadas por índices alarmantes de criminalidade, os profissionais de segurança pública convivem diariamente com um ambiente hostil, permeado pela constante ameaça de enfrentamento armado e pela expansão de organizações criminosas cada vez mais estruturadas.

Nessas circunstâncias, o policial não atua apenas como agente de proteção da sociedade, mas também se converte em vítima direta do contexto em que é compelido a agir, enfrentando riscos físicos, psicológicos e, não raro, jurídicos que ultrapassam os limites razoáveis do exercício funcional. Dados recentes mostram que, entre 2023 e 2024, houve **aumento de 33,8 % no número de mortes violentas de policiais civis e militares**, elevando-se de 127 para 170 casos — evidência de que nenhuma outra profissão suporta tantas baixas decorrentes da própria atividade exercida.

É importante destacar que, apesar de assumirem tamanha responsabilidade institucional, os agentes de segurança pública não dispõem, em grande parte do território nacional, de remuneração compatível com os riscos inerentes à sua missão. Muitos desses profissionais, mesmo dedicando suas vidas à proteção da coletividade e à defesa dos cidadãos de bem, veem-se completamente desamparados diante de processos e acusações decorrentes do exercício da função, sem condições financeiras de arcar com defesa técnica adequada. Tal disparidade entre a relevância do dever que lhes é imposto e a insuficiência de respaldo estatal evidencia a urgência de mecanismos legais que garantam apoio efetivo àqueles que se colocam diariamente na linha de frente contra a criminalidade.

Essa realidade de permanente tensão operacional exige respostas firmes e imediatas, o que, por vezes, resulta em interpretações equivocadas ou análises descontextualizadas de condutas praticadas em legítima defesa da ordem pública. Como consequência, muitos desses agentes acabam submetidos à judicialização de atos decorrentes do estrito cumprimento do dever legal, encontrando-se, paradoxalmente, na condição de investigados ou acusados por terem agido em defesa da sociedade.

<sup>1</sup><https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mortes-de-policiais-disparam-no-brasil-segundo-ano-lula-presidencia/>



\* C D 2 5 5 2 0 9 4 5 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59:157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

Diante desse cenário, torna-se evidente que o Estado tem o dever de assegurar a esses profissionais os meios necessários para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando que sejam lançados à vulnerabilidade jurídica justamente em razão das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição. A assistência jurídica institucional, nesse contexto, não configura privilégio ou mecanismo de impunidade, mas sim instrumento essencial de proteção do devido processo legal e de garantia da continuidade da atividade policial com segurança e responsabilidade.

Igualmente pertinente é a emenda apresentada pelo Deputado Nicoletti, que amplia o alcance da proposta para contemplar os integrantes de todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como os guardas municipais, policiais legislativos, agentes de trânsito, integrantes da perícia oficial de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos. A medida corrige eventual lacuna do texto original e promove isonomia entre categorias que exercem funções de natureza similar e estão sujeitas aos mesmos riscos.

Ressalte-se, ainda, que as modificações implementadas no texto da emenda restringiram-se ao aprimoramento da técnica legislativa, com vistas a garantir maior clareza redacional e conformidade com os padrões normativos vigentes, preservando-se integralmente o mérito e a intenção do autor.

Assim, entendemos que tanto o projeto quanto a emenda reforçam a valorização das forças de segurança pública e contribuem para maior segurança jurídica no desempenho de suas funções.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.468**, de 2025, e da **Emenda** apresentada na CSPCCO na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59.157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.468, DE 2025**

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de garantir assistência jurídica aos policiais civis acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art.30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

.....  
XXIX - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado. ”(NR)

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 02/12/2025 10:41:59.157 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL2468/2025

PRL n.2

III - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela.”  
(NR)

**Art. 4º** A lei do ente federativo poderá estabelecer normas de assistência jurídica, quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrentes do exercício das respectivas funções, para:

I – os policiais integrantes dos órgãos previstos no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52 e nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal;

II – os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

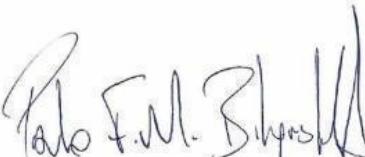
III – os agentes de trânsito mencionados no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – os integrantes da perícia oficial de natureza criminal;

V – os agentes de segurança socioeducativos;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.



\* C D 2 5 5 2 0 9 4 5 3 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.468/2025 e da Emenda 1/2025 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.468, DE 2025

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de garantir assistência jurídica aos policiais civis acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art.30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

.....

.....

XXIX - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado. ”(NR)

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

.....

.....

Apresentação: 03/12/2025 19:21:31:367 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2468/2025  
SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 03/12/2025 19:21:31:367 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2468/2025  
**SBT-A n.1**

III - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela. " (NR)

**Art. 4º** A lei do ente federativo poderá estabelecer normas de assistência jurídica, quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrentes do exercício das respectivas funções, para:

I – os policiais integrantes dos órgãos previstos no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52 e nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal;

II – os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

III – os agentes de trânsito mencionados no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – os integrantes da perícia oficial de natureza criminal;

V – os agentes de segurança socioeducativos;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 1 4 2 0 3 7 9 2 0 0 \*